Pesquisa por Numero de Acórdão

Acórdão	Tipo	Número	Ano
049125	RO	000663	2001

TEXTO

Acórdão nº 49.125 Recurso Ordinário nº 0663-2001-003-21-00-8 Desembargador Redator: Eridson João Fernandes Medeiros Recorrente: Banco Panamericano S/A Advogados: Sérgio Balzano e outros Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região Procurador: Rosivaldo da Cunha Oliveira Litisconsorte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do RN Advogados: Marcos Vinício S. de Oliveira e outros Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal (I) Rejeita-se preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho, argüida pelo recorrente/requerido em ação civil pública, quando resta configurado, nos autos, que o direito protegido é coletivo, sendo a proteção de direitos dessa espécie prevista no art. 129 da CF, art. 6º, VII, "d", e 83, III, da LC n. 75/93, art. 21 da Lei n. 7.347/85, e art. 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90. (II) A juntada de acórdãos favoráveis à tese da recorrente, apenas na fase recursal, não se enquadra na definição de documento novo de que trata o Enunciado nº 8 do TST, mas de simples jurisprudência que poderia ter sido inclusive transcrita nas razões recursais, e por isso devem ser conhecidos. (III) A terceirização de atividades-fim da empresa recorrente deve ser vista com bastante reserva pelos aplicadores do Direito, isto tendo em vista os efeitos deletérios sobre os contratos de trabalho dos empregados das empresas prestadoras de serviço, mormente no que concerne à garantia de permanência no emprego e obtenção de direitos conquistados pela categoria dos empregados da empresa tomadora de serviços (no caso, um banco comercial). Esta preocupação cresce quando se trata da categoria dos bancários, que detém um cabedal de direitos específicos assegurados pela legislação pátria. Assim, se a empresa interposta analisa crédito e cadastros, realiza cobranças e processa os dados das operações bancárias, é forçoso entender que se trata de engenhoso subterfúgio para contornar a aplicação da legislação trabalhista própria dos empregados bancários, acarretando a nulidade plena de tal contratação, nos estritos termos do artigo 9º da CLT. Recurso patronal conhecido e improvido. Vistos, etc. Recurso ordinário interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão prolatada pela d. 3ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente, em parte, a ação civil pública (fls. 232/237), na qual figura como autora o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, sendo litisconsorte o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RN, determinando que o réu se abstenha de utilizar mão-de-obra terceirizada para a execução de seus fins, especificamente a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial e de crédito, financiamento e investimentos, inclusive câmbio) e a administração de carteiras de investimento de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, além de determinar a rescisão imediata do contrato de prestação de serviços

com a empresa Proquality - Assessoria, Administração de Crédito e Cobranças S/C. Também fixou multa diária de R$ 5.000,00 em favor do FAT em caso de descumprimento da obrigação de fazer. Recorre o réu (fls. 246/261), argüindo, preliminarmente, ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação civil pública, em face de estar protegendo direitos individuais. No mérito, alega que terceirizou apenas serviços que fazem parte de sua atividade-meio, além do fato de que esses serviços terceirizados são autorizados por resoluções do Banco Central. Também afirma que o Enunciado 331 do TST não proíbe o contrato de terceirização, fixando apenas a responsabilidade solidária ou subsidiária da tomadora de serviços em caso de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora. Por fim, assevera que a multa imposta deve ter seu valor reduzido, nos termos do art. 920 do Código Civil. Pugna pelo provimento do recurso para que seja decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade do autor, ou, no mérito, pela improcedência da ação. Contra-razões apresentadas apenas pelo autor, às fls. 280/286, requerendo a manutenção da r. sentença. O Ministério Público do Trabalho sugere o prosseguimento do feito (fl. 291). É o relatório, aprovado, que adoto. VOTO 1. ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade. Inicialmente ressalto que acompanhei o voto do ilustre Desembargador Relator no tocante às preliminares de ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho suscitada pelo recorrente e de não conhecimento de documentos suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, que foi formalizado nas seguintes razões: "2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública, em face de o Banco Panamericano S/A ter firmado contrato de prestação de serviços com a empresa PROQUALITY - Assessoria, Administração e de Crédito, Cobranças S/C Ltda., envolvendo atividades inseridas no objeto social do Banco, ou seja, atividade-fim, em uma clara tentativa de burlar a legislação trabalhista, já que os empregados da PROQUALITY, apesar de estarem exercendo funções bancárias, estão cumprindo jornada de trabalho comercial e sendo regidos por normas estabelecidas na Convenção Coletiva dos Empregados do Comércio. Pleiteou que o Juízo de primeiro grau determinasse que o réu se abstivesse de utilizar mão-de-obra terceirizada para execução de seus fins e que o contrato do mesmo para com a empresa prestadora de serviços fosse rescindido. O pleito foi atendido em primeira instância. Agora, em sede recursal, o Banco argüi a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação civil pública, tendo em vista que os direitos pretensiosamente protegidos não são difusos ou coletivos, mas individuais, disponíveis e distantes, de uma parcela de trabalhadores que, se não é determinada, pelo menos é determinável. Sem razão. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 129, as funções institucionais do Ministério Público, e entre elas está a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inciso III). A Lei Complementar n. 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece, no art. 6º, VII, "d", a competência àquele para

promover ação civil pública a fim de proteger interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e define as atribuições do Ministério Público do Trabalho no art. 83, sendo que entre elas se encontra a de promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (inciso III). O recorrente alega que o Ministério Público não estaria tentando proteger, com o ajuizamento da presente ação civil pública, direitos difusos ou coletivos dos empregados da empresa prestadora de serviços, como preconizam a CF e a Lei Complementar supracitada. Cumpre, então, verificar os conceitos daquelas espécies de direitos. Antes, porém, deve-se esclarecer que a Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, no art. 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III da Lei n. 8.078/90 (Código do Consumidor) à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais. A redação do art. 21 foi, inclusive, dada pela Lei n. 8.078/90. Esta, por sua vez, disciplina, no art. 81, que "A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo", e em seu parágrafo único ficou estabelecido que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos. Este dispositivo traz as definições dos chamados "direitos metaindividuais": I - interesses ou direitos difusos são "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato"; II - interesses ou direitos coletivos são "os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base"; III - interesses ou direitos individuais homogêneos são "os decorrentes de origem comum". Segundo Nelson Nery Junior, são exemplos de direitos difusos o direito de respirar ar puro, o direito de o consumidor ser destinatário de publicidade não enganosa e não abusiva; direito coletivo seria, por exemplo, o dos alunos de determinada escola de ter assegurada a mesma qualidade de ensino em determinado curso; são individuais homogêneos os direitos de proprietários de automóveis que foram produzidos com defeito de fábrica, de obter indenização quanto ao prejuízo que tiveram com o defeito (O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos - um estudo sobre a ação civil pública trabalhista, Revista LTr. 64-02, p. 155). Ora, observando-se os conceitos e exemplos supra referidos, visualiza-se que o interesse protegido pelo Ministério Público nesta ação civil pública é coletivo, tendo em vista que aquele órgão pleiteia, como já vimos inicialmente, a abstenção, por parte do Banco Panamericano S/A, de utilizar mão-de-obra terceirizada para executar serviços próprios de sua atividade-fim, além da rescisão do contrato celebrado com a empresa PROQUALITY. Trata-se de direito de natureza indivisível, pois qualquer empregado inserido nessa situação que desejasse ajuizar ação individual nesse sentido não teria como obter resultado apenas em relação a si, já que o contrato de terceirização seria rescindido, implicando na situação de todos os empregados que estivessem executando os mesmos serviços. O titular do direito protegido é o grupo de empregados da PROQUALITY que estejam executando atividades do Banco e, mesmo, daqueles

empregados de outras empresas prestadoras de serviços que, porventura, venham a celebrar contrato com o recorrente. Esse grupo é composto de pessoas ligadas entre si (empregados de empresas que prestam serviços) e com a parte contrária, qual seja, o Banco Panamericano S/A por uma relação jurídica base (contrato de terceirização de serviços). Dessa forma, rejeito a preliminar. 3. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 262/270 SUSCITADA PELO MPT O Ministério Público suscita a preliminar, em virtude de o recorrente ter juntado os documentos em fase inoportuna. Sem razão. Na realidade não foram juntados documentos, mas apenas cópia de um acórdão em várias laudas, oriundo do TRT da 2ª Região, carreada aos autos para ilustrar os fundamentos jurídicos expendidos pelo recorrente e não para fazer prova de seu direito. No caso, tanto poderia o recorrente transcrever nas suas razões recursais os trechos do acórdão que mais se identificam com os seus argumentos defensivos, ou mesmo todo o seu conteúdo, independentemente da juntada da cópia dessa decisão aos autos. Em sendo assim, não se tratando de documento novo a que se reporta o Enunciado nº 8 do TST, a cópia do acórdão em análise (fls. 262/269) deve permanecer nos autos e ser conhecida. O documento de fl. 270 refere-se ao depósito recursal." 4. MÉRITO O recorrente assevera que o contrato de terceirização envolve apenas atividades que não são próprias dos bancários, além do fato de existirem resoluções do Banco Central do Brasil autorizando os Bancos comerciais a contratarem empresas prestadoras de serviços para o desempenho de determinadas funções. Também alega que o Enunciado nº 331 do TST não proíbe qualquer tipo de contratação, mas apenas fixa a responsabilidade solidária ou subsidiária do tomador de serviços. Conforme já dito exaustivamente nestes autos, a terceirização de atividades-fim da empresa recorrente deve ser vista com bastante reserva pelos aplicadores do Direito, isto tendo em vista os efeitos deletérios sobre os contratos de trabalho dos empregados das empresas prestadoras de serviço, mormente no que concerne à garantia de permanência no emprego e obtenção de direitos conquistados pela categoria dos empregados da empresa tomadora de serviços (no caso, um banco comercial). Esta preocupação cresce quando se trata da categoria dos bancários, que detém um cabedal de direitos específicos assegurados pela legislação pátria. A terceirização socialmente saudável é aquela em que a empresa concentra os seus esforços na sua vocação institucional, repassando às prestadoras de serviços as atividades-meio, apenas necessárias ao seu funcionamento. O ilustre Professor Sérgio Pinto Martins, em sua obra "A continuidade do contrato de trabalho", leciona que "a terceirização é um fenômeno que se apresenta com maior ou menor intensidade em quase todos os países. Num mundo que tende para a especialização em todas as áreas, pode gerar a terceirização novos empregos e novas empresas, desverticalizando-as, para que possam exercer apenas a atividade em que se aprimoraram, delegando a terceiros a possibilidade de fazer serviços em que não se especializaram" (São Paulo -Atlas, 2000 - pág. 297). No caso em tela, o banco recorrente argumenta que "(...) todas as atividades desenvolvidas e praticadas pelos empregados da PROQUALITY, apesar de muito próximas daquelas realizadas por bancários, empregados da recorrente, não se equiparam às destes" (fls. 258). Entretanto,

uma análise do próprio contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas referidas demonstra que tais atividades são realmente "muito próximas daquelas realizadas por bancários", mas próximas até demais. Diz a cláusula primeira: encaminhamento de pedidos de financiamento; análise de crédito e de cadastro; providências de cobrança amigável; e outros serviços de controle inclusive processamento de dados das operações pactuadas pelos bancos e/ou empresas comerciais (fl. 68). Ora, se a empresa interposta analisa crédito e cadastros, realiza cobranças e processa os dados das operações bancárias, é forçoso entender que se trata de engenhoso subterfúgio para contornar a aplicação da legislação trabalhista própria dos empregados bancários, acarretando a nulidade plena de tal contratação, nos estritos termos do artigo 9º da CLT. Vejamos, como ilustração, o seguinte aresto jurisprudencial do c. TST: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O inciso III do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93 não só fixou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública, como também outorgou titularidade e legitimidade ao D. Órgão do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação no âmbito desta Especializada, visando preservar direitos sociais constitucionalmente garantidos. Nesse passo, a Justiça do Trabalho revela-se materialmente competente para julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando a inibir a empresa de praticar atos atentatórios à Constituição Federal e às leis do país, a exemplo da contratação irregular por empresa interposta, de atividade umbilicalmente ligada à atividade-fim empresarial. Violação do artigo 114 da Constituição Federal não configurada Recurso de Revista não conhecido (...)" (grifei - RR nº 328755, Ministro Leonaldo Silva - DJ de 03.03.2000). Com efeito, não se pode conceber que uma instituição bancária, pretenda manter uma agência no nosso Estado, ainda que de forma subliminar (ver fotografias de fls. 149/151), sem que mantenha um funcionário sequer no Estado - conforme expressamente admitido pelo banco (documento de fls. 134). A própria situação, em si, conduz inexoravelmente à conclusão da terceirização ilícita de serviços próprios da tomadora, proibida pelo Enunciado 331 do colendo TST. Sérgio Pinto Martins adverte, na obra acima citada, que "por terceirização tem-se entendido o fato de a empresa contratar serviços de terceiros para suas atividades-meio. (...) Consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode envolver tanto a produção de bens como os serviços, como ocorre com a contratação de empresa de limpeza, de vigilância ou até para serviços temporários" (ob. cit., pág. 301). Como se vê, não é essa a hipótese dos autos. Por outro lado, a Resolução nº 2.707/2000 do Banco Central do Brasil (dispõe sobre a contratação de correspondentes no País - fls. 191/192), embora tenha facultado a contratação de empresas para o desempenho das funções de correspondente, com vistas a prestação de serviços, não tem o condão de ab-rogar a legislação protecionista laboral, principalmente no que concerne à interposição de empresa para mediação de mão-de-obra. Por fim, no tocante à multa por descumprimento da decisão após o seu trânsito em julgado, fixada em R$ 5.000,00 diários (fls. 232/237), tenho que o seu valor não é

excessivo, em se tratando de instituição financeira, porque tem justamente a finalidade de desestimular o não cumprimento do veredicto após o esgotamento das vias recursais. Não se trata de compensação pelo prejuízo, mas incentivo ao imediato cumprimento da decisão. Em sendo assim, sou pelo não provimento do recurso ordinário do banco, mantendo-se incólume a sentença primária. É como voto. Acordam os Desembargadores Federais e o Juiz do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho, suscitada pelo recorrente. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos documentos de folhas 262/270, suscitada pela douta PRT. Mérito: por maioria, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, negar provimento ao recurso; vencidos os Desembargadores Relator e Revisor, que lhe davam provimento para julgar a ação civil pública improcedente. Natal/RN, 03 de fevereiro de 2004. Eridson João Fernandes Medeiros Desembargador Redator Eder Sivers Procurador do Trabalho Publicado no DJE/RN nº 10.676, em 18/02/2004 (Quarta-feira). Traslado nº 026/2004. RO-0663-2001-003-21-00-8 fl. 02